

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 1.441, DE 2003

Isenta do pagamento de ICMS a aquisição de veículos automotores, feita pelos Poderes Públicos Municipais, destinada a equipar as Guardas Municipais.

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS

Relator: Deputado LUIZ CARLOS HAULY

I – RELATÓRIO

O Projeto de lei nº 1.441, de 2003, de autoria do nobre Deputado Pompeo de Mattos, isenta do pagamento de ICMS a aquisição de veículos automotores, feita pelos Poderes Públicos Municipais, destinada a equipar as Guardas Municipais.

A proposição vem a esta Comissão, na forma regimental, para verificação da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e exame de mérito.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Do ponto de vista preliminar da adequação financeira e orçamentária, a isenção de ICMS na aquisição de veículos pelas Prefeituras Municipais, objeto do Projeto de lei nº 1441, de 2003, não tem repercussão direta ou indireta no Orçamento da União, porquanto o ICMS é imposto arrecadado

pelos Estados e Distrito Federal. Assim, não resultaria aumento de despesa ou diminuição de receita da União, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação orçamentária e financeira.

No mérito, a proposição sofre de um vício insanável, que é o fato de se contrapor ao art. 151, inciso III, da Constituição, que proíbe à União instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. É verdade que cabe à Comissão de Constituição e Justiça, próxima etapa de tramitação, declarar a constitucionalidade ou inconstitucionalidade dos projetos de lei.

No entanto, em face da evidência de tal vício, e até por economia processual e imposição lógica, esta Comissão não poderia aprovar esta proposição, quanto ao mérito. Tal tipo de proposta deve ser apresentada e decidida nas Assembléias Legislativas dos Estados e do Distrito Federal, ou, na maioria dos casos, através de deliberação coletiva do CONFAZ – CONSELHO DE POLITICA FAZENDÁRIA.

Em conclusão, não cabe pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de lei nº 1.441, de 2003, e, no mérito, voto pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado LUIZ CARLOS HAULY
Relator.

2004_877_Luiz Carlos Hauly